



### **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 028/2022 – VEDA A NOMEAÇÃO DE BENS E LOGRADOUROS PÚBLICOS COM NOMES DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: VEREADORA ADRIANA GUIMARÃES MACHADO**

#### **1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 028/2022, de autoria da Vereadora Adriana Guimarães Machado, veda a denominação de logradouros públicos com nomes de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher no âmbito do Município de Aracruz.

#### **2 – MÉRITO**

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n.º 028/2022 que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos com nomes de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher.

Com efeito, a respeito do mérito da matéria proposta, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como

Página 1 de 3





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

Indo além, nos termos do art. 30, inc. IX da Constituição Federal,

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Nesse aspecto, em atenção ao princípio da simetria, o art. 21, inc. XIV da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

XIV - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Com efeito, denota-se que, se o município é competente para a denominação de próprios, via e logradouros públicos, também é competente para a estipulação de normas balizadoras e restritivas relacionadas à denominação de logradouros públicos, matéria objeto da proposição em tela.

Nesse aspecto, vale lembrar que existem leis similares à presente que estão em vigor, com, por exemplo, a Lei Federal nº. 6.454/1977, que proíbe atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Como o município goza de autonomia administrativa, não há dúvida de que também lhe cabe instituir restrições semelhantes.

No que concerne à iniciativa da proposição, também não se verifica nenhuma circunstância que possa afetar a sua constitucionalidade formal. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar questão atinente ao tema ora explorado, em decisão relatada pelo ministro Alexandre de Moraes, no bojo do Recurso Extraordinário nº. 1.151.237, externou entendimento que de que a

matéria referente à 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações' não pode ser limitada tão somente à questão de 'atos de gestão do Executivo', pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como

Página 2 de 3





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

Dessa forma, o Poder Legislativo municipal também é competente para deflagrar o processo legislativo de projetos dessa natureza.

Aliás, vale ressaltar que a Procuradoria desta Câmara Municipal de Aracruz já se pronunciou pela constitucionalidade e legalidade de proposições dessa natureza, como, por exemplo, através do Parecer n°. 039/2022, exarado no bojo do Processo Administrativo n°. 674/2021, referente ao Projeto de Lei n°. 084/2021, de autoria do Vereador Roberto Rangel.

O dito projeto tinha o objetivo de proibir a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou crime de corrupção no Município de Aracruz:

Da leitura do projeto de lei é possível concluir que o legislador, ao propor a vedação, no âmbito da Administração Municipal, da concessão de homenagens a pessoas condenadas por improbidade administrativa ou crime de corrupção, transitado em julgado, busca impor regra de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, quanto à técnica legislativa, é oportuno enaltecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

### **3 - VOTO DO RELATOR**

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 11 de julho de 2023.

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA**

LÉO PEREIRA

Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em 11/07/2023 13:47

Checksum: **B860F0423A6CF2A82648029E4CDF55139DD8E716A43C631063A6A9AEF22DC19C**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 34003500380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.